



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO - 2ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13280-000, Fone: 19-3876-4382,  
Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo2@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo: **1000958-10.2015.8.26.0659 - Ordem nº 2015/002327 Recuperação Judicial**

Requerente: **Jatobá SA**

:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Euzy Lopes Feijó Liberatti**

Vistos.

A petição inicial, em princípio, preenche os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, com relação:

a) à exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (fls. 01/13);

b) à apresentação dos demonstrativos contábeis relativos aos três últimos exercícios sociais e ao levantamento especialmente para instruir o pedido (fls. 44/58);

c) à apresentação de relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (fls. 59/73);

d) à apresentação de relação integral dos empregados, em que constam as respectivas funções e salários (fls. 74/78);

e) à apresentação de certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fls. 79/105);

f) à apresentação de relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 106/107);

g) à apresentação de extratos atualizados das contas bancárias do devedor (fls. 108/119);

h) à apresentação de certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da devedora, ou seja, **VINHEDO** (fls. 120/137);

i) à apresentação de relação de todas as ações judiciais em que a devedora figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 138/152).

Diante disso e considerando que a autora também preenche os requisitos do artigo 48, no que se refere ao tempo de atividade e à inexistência das causas impeditivas indicadas nos incisos I, II, III e IV, DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **JATOBÁ S.A** (CNPJ/MF n. 72.908.239/0001-75), nomeando para o cargo de administrador judicial a pessoa jurídica **BRASIL TRUSTREE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 20.139.548/0001-24, com endereço na Praça Dom José Gaspar, 76, cj. 35, República, São Paulo/SP.

Ainda com base na Lei 11.101/05, determino a observação e cumprimento das seguintes providências:

1) dispensa da apresentação de certidões negativas para que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO - 2ª VARA

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13280-000, Fone: 19-3876-4382,  
Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo2@tjsp.jus.br

devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;

2) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49;

3) a autora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

4) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.202/2005 e comunique-se a JUCESP para a anotação de que trata o artigo 69.

Relativamente ao pedido liminar, considerando a imprescindibilidade do gás para o desenvolvimento da atividade empresarial da autora, desenvolvimento esse escopo da recuperação judicial, e ainda, tendo em vista o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida de urgência nesse momento, porquanto a interrupção do fornecimento de gás poderá acarretar a paralisação de sua linha de produção, DEFIRO a liminar, para determinar que a COMGÁS se abstenha de interromper o fornecimento de gás à autora, expedindo-se o necessário.

Relativamente ao pedido de suspensão da publicidade dos apontamentos, constante a fls. 16, defiro-o tão somente em relação à autora, observando-se o prazo do art. 6º da Lei 11.101/05.

Int.

Vinhedo, 18 de novembro de 2015.